

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará
 Requerido(s):Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA
 Origem:1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Apurar supostas irregularidades pela “Empresa Leme Engenharia Ltda”, que teria celebrado contratos ilegais com a Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 23, §3º, inciso I da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos serem remetidos à Promotoria de Justiça de origem para que cumpra as diligências descritas no voto da Conselheira Relatora.

3.4.5. Processo nº 000208-113/2013

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Estado do Pará

Origem:2º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém

Assunto:Apurar inconstitucionalidade na publicação de Decreto pelo Governo do Estado do Pará relacionada às delimitações do Parque Estadual do Utinga.

O item foi adiado a pedido da Exma. Conselheira Relatora, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, nos itens 3.4.1 a 3.4.5.

3.5. Processos de Relatoria do Conselheiro HAMILTON NOGUEIRA SALAME:

3.5.1. Processo nº 000980-116/2013

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):José Mauro da Silva Teles

Origem:6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Apurar possíveis irregularidades imputadas ao servidor José Mauro da Silva Teles em virtude de possível acumulação indevida de cargos públicos.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que após diligências restou comprovado que o investigado agiu de boa-fé, ao acumular cargos na Administração Pública, o que impossibilita a propositura de ação de ressarcimento ao Erário por ausência do elemento dolo em sua conduta.

3.5.2. Processo nº 001280-116/2013

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Jandira Nazaré de Siqueira Lobo

Origem:1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Apurar possíveis irregularidades em pedido de concessão de aposentadoria no cargo público de professor.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que após diligências restou comprovado que a investigada agiu de boa-fé ao receber proventos de aposentadorias de dois cargos inacumuláveis e depois, quando solicitada pelo TCE, fez a opção pela aposentadoria do cargo de professora.

3.5.3. Processo nº 000253-151/2014

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Izabela Jatene de Souza e Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

Origem:4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Apurar denúncia em face de Izabela Jatene de Souza, Coordenadora do PRO PAZ, e de Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Subsecretário de Administração Tributária do Estado do Pará, tendo em vista gravação telefônica onde a primeira solicita ao segundo a lista das 300 maiores empresas do Estado para “pegar um dinheirinho delas”.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 23, §3º, inciso I da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos serem remetidos à Promotoria de Justiça de origem para que cumpra as diligências descritas no voto do Conselheiro Relator.

3.5.4. Processo nº 000088-804/2015

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Secretaria Municipal de Saúde de Altamira

Origem:3º PJ de Altamira

Assunto:Apurar notícia de inobservância de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos por parte da Administração Pública Municipal, falta de condições de trabalho na assistência básica, defasagem da estrutura dos

Hospitais São Rafael e Santa Agostinho e privilégios de ordem política por meio de pagamento indevidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Altamira/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que após diligências não ficou configurada a prática de atos de improbidade administrativa, por inexistência de provas. Logo, não há que se falar em crime de apropriação indébita devido à inobservância da Lei nº 1.393/97 e por falta de repasse de valores pela Prefeitura Municipal de Altamira.

3.5.5. Processo nº 000188-150/2014

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Instituto de artes do Pará - IAP

Origem:3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Apurar possíveis irregularidades constatadas pela Auditoria Geral do Estado no Instituto de Artes do Pará - IAP, no relatório de auditoria nº 029/2007.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, posto que é forçoso admitir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa. Isso porque os presidentes do Instituto de Artes do Pará-IAP foram devidamente exonerados e já se passaram mais de 05 (cinco) anos do término do exercício do cargo em comissão, nos moldes do inciso I, do art. 23 da Lei nº. 8.429/921. SUGIRIU que a Promotoria de Justiça, antes de proceder ao arquivamento dos procedimentos nos casos de prescrição, expeça recomendação aos órgãos investigados, a fim de que obtem a reiteração de atos irregulares, que possam vir a se caracterizar como atos ímprobos no âmbito interno da Administração Pública.

3.5.6. Processo nº 001828-116/2013

Requerente(s):Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s):Companhia de Habitação do Pará-COHAB/PA

Origem:1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto:Apurar possíveis irregularidades na conduta de servidores da Companhia de Habitação do Pará-COHAB/PA, no tocante à aprovação indevida e assinatura de boletins de medição de serviços não executados.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e NÃO HOMOLOGAÇÃO, pois restou comprovado ilícito doloso que causou prejuízos ao Erário, devendo os autos retornarem à origem para análise de propositura de ACP de ressarcimento de danos ao Erário em vista de sua imprescritibilidade nos moldes do art. 37, § 5º da CF, caso tal medida judicial ainda não tenha sido manejada pela Procuradoria Geral do Estado.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, nos itens 3.5.1 a 3.5.6.

Comunicação de Vagas:

O Egrégio Conselho Superior TOMOU CONHECIMENTO da existência de vagas e DECIDIU pela abertura de edital para os seguintes cargos:

02 (duas) vagas para remoção na 2ª entrância: 2º PJ Criminal de Ananindeua (Antiguidade) e 1º PJ de Capanema (Merecimento);

01 (uma) vaga para promoção à 2ª entrância: PJ de Oriximiná (Merecimento);

01 (uma) vaga para remoção na 1ª entrância: PJ de Cachoeira do Arari (Merecimento).

O que ocorrer.

A Exma. Conselheira Relatora, Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa, falou sobre a edição de Enunciado ou Súmula, que fora proposto na sessão ordinária anterior, no qual estabelecerá que identificadas a continência, os procedimentos deverão ser reunidos para tramitação e resolução conjunta. O E. Conselho Superior, a unanimidade, DECIDIU que o tema ainda precisa ser melhor discutido e resolveu pautar o assunto para sessão administrativa que antecederá a sessão ordinária agendada para o dia 22/05/2019. Assim, restou deliberado que a sessão administrativa começará às 9h, onde será deliberado o texto proposto para mencionada Súmula. Logo em seguida, às 10h, iniciará 10ª sessão ordinária onde os Conselheiros julgarão os processos pautados e o que ocorrer. Belém-PA, 26 de abril de 2019.

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça

Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

Protocolo: 427973

EXTRATO DE PORTARIA

Nº 026/2019-CGMP/PA, DE 23 DE ABRIL DE 2019

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06/07/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO o poder-dever da Administração Pública de apurar as supostas faltas cometidas por seus integrantes;